



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10730.001942/90-62

Recurso nº.: RD/104-0.579

Matéria: : IRFONTE EX: 1986

Recorrente : MARMOARIA SÃO JOÃO LTDA

Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : FAZENDA NACIONAL

Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1998

Acórdão nº.: CSRF/01-02.529

IRFONTE - Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente mesma decisão do processo matriz.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MARMOARIA SÃO JOÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº CSRF/01-02.528, de 07/12/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10730.001942/90-62
Acórdão nº. : CSRF/01-02.529

Recurso nº. : RD /104-0.579
Recorrente : MARMOARIA SÃO JOÃO LTDA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão prolatada no Acórdão nº 104-09.720 de 26/08/92, a contribuinte ingressou com a petição de fls.53/54 rogando seja apreciado como recurso especial e baseado no princípio da decorrência.

O presente processo trata de Imposto de Renda na Fonte, decorrente do lançamento feito no processo matriz de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de nº 10730.001941/90-08.

Pelo Despacho nº 104-031 de fls. 50/51 a Presidente da Quarta Câmara deu admissibilidade ao recurso especial de divergência baseada no princípio da decorrência invocado pela peticionária.

Às fls. 53/54 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão do Acórdão recorrido.

À fl. 63 pedido de reexame de admissibilidade onde a recorrente alude às razões apresentadas no processo matriz de IRPJ.

Às fls. 63/64 Despacho que denega o pedido de reexame de admissibilidade.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Relator ANTONIO DE FREITAS DUTRA.

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Como já mencionado no relatório, trata o presente processo de Imposto de Renda na Fonte - IRFONTE do exercício de 1986, ano-base de 1985 como ação reflexa do lançamento de IRPJ do processo matriz de nº 10730.001941/90-08.

Assim sendo, pelo princípio da decorrência dada a íntima relação de causa e efeito, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso especial para adequar-se o presente lançamento ao decidido no processo matriz acima citado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1998


ANTONIO DE FREITAS DUTRA